

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Medeiros Bahia; Livia Gaigher Bosio Campello; Nivaldo Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-619-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, teve como eixo temático “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”. O evento debateu a dinâmica dos direitos e deveres consagrados em nível constitucional e sua materialização por meio do processo e da justiça social.

Sob a coordenação dos professores Carolina Medeiros Bahia (Universidade Federal de Santa Catarina), Lívia Gaigher Bósio Campello (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul) e Nivaldo dos Santos (Universidade Federal de Goiás), o Grupo de Trabalho (GT) “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I” reuniu quinze trabalhos voltados às problemáticas contemporâneas da sociedade e seus desdobramentos jurídicos.

Os trabalhos abordaram temas como a transição energética e a mobilidade elétrica na construção de cidades sustentáveis, em “Cidades inteligentes e mobilidade elétrica: a transição energética como caminho para a construção de cidades verdes sustentáveis no Brasil”; as populações ribeirinhas amazônicas como indicadores dos impactos das mudanças climáticas, em “Mudanças climáticas e biodiversidade na Amazônia: populações ribeirinhas como indicadores socioecológicos da crise ambiental”; o Sul Global e o papel da ONU na governança climática, em “A vulnerabilidade dos países do Sul Global e o papel da ONU na proteção climática internacional”; e a educação ambiental como via de formação da cidadania, em “Educação ambiental como instrumento de formação da cidadania ecológica no Brasil: desafios e possibilidades”.

Completaram o eixo temático a discussão sobre a recepção da Teoria Pura do Direito pelo Direito Ambiental brasileiro, em “Teoria Pura do Direito no Brasil à luz do Direito Ambiental”; o diálogo entre licenciamento ambiental e universalização do saneamento básico, em “Licenciamento ambiental e saneamento básico entre a universalização dos serviços e a proteção ambiental”; os impactos do descarte inadequado de resíduos sobre o território e o modo de vida indígena, em “A comunidade indígena Boa Esperança e o lixão de São Gabriel da Cachoeira/AM: uma questão de governança intercultural”; o planejamento urbano integrado, em “Áreas de expansão urbana e o desafio do planejamento integrado ambiental: aspectos do Plano Diretor de Vacaria”; a evolução e autonomia da função social e ambiental da propriedade, em “Evolução, autonomia e perspectivas para as funções social e ambiental da propriedade”; a vinculação jurídica da participação cidadã em matéria ambiental na América Latina, em “Participação vinculante em assuntos ambientais na América Latina: Opinião Consultiva nº 23 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Acordo de Escazú”; e as violações ambientais e a direitos fundamentais decorrentes da exploração de terras raras na Bahia, em “Terras raras na Bahia: reflexões acerca da (des) proteção ambiental e violações aos direitos fundamentais nos últimos 5 anos (2021-2026)”.

Este conjunto de trabalhos evidencia as múltiplas abordagens do Direito Ambiental, Agrário e Socioambiental na atualidade, e revela como as dimensões locais, nacionais e internacionais da crise ecológica se entrelaçam. Fica o convite ao leitor para conferir a íntegra de cada um dos textos, que trazem contribuições valiosas ao debate acadêmico sobre justiça socioambiental e efetivação de direitos.

EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE FORMAÇÃO DA CIDADANIA ECOLÓGICA NO BRASIL: DESAFIOS E POSSIBILIDADES

ENVIRONMENTAL EDUCATION AS A TOOL FOR BUILDING ECOLOGICAL CITIZENSHIP IN BRAZIL: CHALLENGES AND POSSIBILITIES

Bruneli Vieira Pires Medeiros ¹

Mateus Da Silva Patrocinio ²

Niângela Costa de Oliveira ³

Resumo

O presente artigo analisa o papel da Educação Ambiental na formação da cidadania ecológica no Brasil, considerando os desafios impostos pelas crises ambientais contemporâneas e pelas desigualdades sociais estruturais. Parte-se da compreensão de que a crise ambiental não se restringe à dimensão ecológica, mas está profundamente relacionada ao modelo de desenvolvimento vigente, orientado por uma racionalidade predominantemente instrumental. Nesse panorama, a Educação Ambiental é compreendida como um processo político-pedagógico capaz de promover a formação de sujeitos críticos e conscientes, articulando dimensões éticas, sociais e ambientais. O estudo analisa os limites das políticas públicas de Educação Ambiental, destacando a existência de um arcabouço jurídico consistente, porém marcado por dificuldades de implementação prática. Por conseguinte, discute-se a relação entre cidadania ecológica e desigualdade social, evidenciando que a efetivação de uma participação cidadã ambientalmente responsável depende da superação de estruturas excludentes. Por fim, defende-se a necessidade de uma reorientação das racionalidades que sustentam as práticas sociais e institucionais, de modo a fortalecer o caráter emancipatório da Educação Ambiental e sua contribuição para a construção de uma sociedade sustentável.

Palavras-chave: Educação ambiental, Cidadania ecológica, Crises ambientais contemporâneas, Desigualdades sociais estruturais, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the role of Environmental Education in the formation of ecological

environmental dimensions. The study analyzes the limitations of public policies on Environmental Education, highlighting the existence of a consistent legal framework, but marked by difficulties in practical implementation. Consequently, the relationship between ecological citizenship and social inequality is discussed, showing that the realization of environmentally responsible citizen participation depends on overcoming exclusionary structures. Finally, the need for a reorientation of the rationalities that underpin social and institutional practices is defended, in order to strengthen the emancipatory character of Environmental Education and its contribution to the construction of a sustainable society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental education, Ecological citizenship, Contemporary environmental crises, Structural social inequalities, Sustainability

1 INTRODUÇÃO

O agravamento das crises ambientais contemporâneas evidencia não apenas um problema ecológico, mas também uma crise estrutural que envolve aspectos sociais, econômicos, políticos e culturais. A intensificação das mudanças climáticas, a degradação dos ecossistemas, a poluição e o uso excessivo dos recursos naturais revelam os limites de um modelo de desenvolvimento historicamente orientado pela lógica do crescimento econômico ilimitado e pela exploração predatória da natureza.

Essa realidade demonstra que a crise ambiental não pode ser compreendida de forma isolada, pois seus impactos afetam diretamente as condições de vida da população, ampliando desigualdades sociais e comprometendo direitos fundamentais. Conforme destaca Enrique Leff (2015), os problemas ambientais contemporâneos decorrem de uma crise de racionalidade, marcada pela fragmentação do conhecimento e pela incapacidade dos modelos tradicionais de desenvolvimento em lidar com a complexidade das relações entre sociedade e natureza.

Nesse contexto, a Educação Ambiental desempenha papel fundamental como instrumento de transformação social, sendo capaz de estimular novas formas de consciência, participação cidadã e responsabilidade coletiva diante dos desafios ambientais. Moraes (2025) enfatiza que a Educação Ambiental desempenha um papel essencial, tanto como instrumento pedagógico quanto como prática social que pode mudar valores, atitudes e comportamentos. Essa compreensão amplia significativamente o conceito tradicional de educação, deslocando-o de uma perspectiva meramente informativa para uma dimensão crítica, reflexiva e emancipatória.

Complementarmente, a Educação Ambiental ultrapassa a simples transmissão de conteúdos relacionados ao meio ambiente, consolidando-se como um processo de formação integral do indivíduo, que engloba aspectos éticos, políticos, culturais e sociais. Paulo Freire (1996) afirma que a educação deve possibilitar ao sujeito a capacidade de compreender criticamente a realidade para transformá-la. Sob essa perspectiva, a Educação Ambiental contribui para o fortalecimento da cidadania ecológica, incentivando a construção de sujeitos críticos, conscientes e comprometidos com práticas sustentáveis e socialmente responsáveis.

Além disso, autores como Leonardo Boff (2016) e Edgar Morin (2011) ressaltam a necessidade de desenvolver uma consciência planetária fundamentada no cuidado, na solidariedade e na compreensão da interdependência entre os seres humanos e a natureza. Essas reflexões demonstram que o enfrentamento da crise ambiental exige não apenas

soluções técnicas, mas também mudanças culturais e éticas capazes de redefinir a forma como a sociedade se relaciona com o meio ambiente.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de analisar os modelos de desenvolvimento existentes, que, segundo Moraes (2025), priorizam o crescimento econômico em detrimento da preservação ambiental e da justiça social. Essa observação evidencia uma das principais contradições da sociedade contemporânea, em que o avanço econômico ocorre paralelamente ao aumento das desigualdades sociais e da degradação ambiental. Assim, discutir a Educação Ambiental torna-se essencial para compreender de que maneira a formação cidadã pode contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e sustentável.

Nesse intuito, surge a seguinte questão-problema: qual é o impacto real da Educação Ambiental na construção de uma cidadania ecológica no Brasil? Parte-se da hipótese de que, mesmo com os avanços normativos, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei n.º 9.795/1999, a Educação Ambiental continua lidando com restrições estruturais que afetam sua eficácia prática, principalmente quando guiada por perspectivas superficiais ou apenas formais.

O objetivo deste artigo é analisar a função da Educação Ambiental na construção da cidadania ecológica, integrando aspectos teóricos, normativos e sociais. Com isso, busca-se demonstrar que a construção de uma cidadania ambientalmente responsável requer não apenas instrumentos legais e pedagógicos, mas também uma transformação das racionalidades que orientam as práticas sociais e institucionais.

Quanto à metodologia, o presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental. Foram utilizados livros, artigos científicos, dissertações e legislações relacionadas à Educação Ambiental, cidadania ecológica, sustentabilidade e justiça socioambiental. A pesquisa possui caráter descritivo e reflexivo, do tipo de raciocínio dedutivo, buscando compreender criticamente os limites e as possibilidades da Educação Ambiental no contexto brasileiro contemporâneo.

No referencial teórico, serão abordadas contribuições de autores nacionais e internacionais que discutem a relação entre Educação Ambiental, cidadania, sustentabilidade e transformação social. Entre os principais referenciais utilizados destacam-se Paulo Freire, Leonardo Boff, Enrique Leff, Edgar Morin, Boaventura de Sousa Santos, Joan Martínez Alier, Eduardo Gudynas, Jessé Souza, Jacobi, Loureiro, Acselrad, entre outros. Esses autores contribuem para a compreensão crítica das desigualdades socioambientais, da crise do modelo

de desenvolvimento vigente e da necessidade de construção de novos paradigmas fundamentados na justiça social, na participação cidadã e na sustentabilidade.

Por fim, o artigo está estruturado em seções que discutem inicialmente os conceitos e perspectivas críticas da Educação Ambiental, passando posteriormente pela análise da formação da cidadania ecológica e das desigualdades sociais, das políticas públicas ambientais e de seus limites, da relação entre Educação Ambiental e transformação social, bem como da responsabilidade coletiva na construção de uma sociedade sustentável. Dessa maneira, busca-se oferecer uma reflexão ampla e interdisciplinar acerca do papel da Educação Ambiental diante dos desafios ambientais e sociais da contemporaneidade.

2 EDUCAÇÃO AMBIENTAL: CONCEITO, FUNÇÃO E PERSPECTIVA CRÍTICA

A Educação Ambiental deve ser entendida como um processo complexo, constante e interdisciplinar, que vai além da educação formal e se integra ao dia a dia das interações sociais. Ao contrário das abordagens convencionais, que a limitam a práticas isoladas ou à simples transmissão de conteúdos, a perspectiva crítica a vê como uma ferramenta para transformar a realidade social. Nesse pensamento, Moraes (2025) a caracteriza como um processo político-pedagógico que abrange aspectos sociais, econômicos, jurídicos e culturais, destacando seu caráter abrangente e integrador.

Entender esse processo significa aceitar que a Educação Ambiental vai além da simples transmissão de informações sobre o meio ambiente; ela também envolve a capacitação de indivíduos para interpretar a realidade de maneira crítica e atuar sobre ela. Por sua vez, esse processo integra conhecimento, valores e ação, auxiliando na formação de uma consciência ecológica baseada em preceitos éticos e sociais. Nesse contexto, Paulo Freire (1996) afirma que a educação deve possibilitar ao sujeito a leitura crítica do mundo, permitindo que ele compreenda sua realidade para então transformá-la.

Enrique Leff (2015) sustenta que a crise ambiental contemporânea está diretamente relacionada à crise do conhecimento e à fragmentação das formas de compreender a realidade. Para o autor, a Educação Ambiental precisa romper com modelos reducionistas e construir uma racionalidade ambiental capaz de integrar saberes científicos, culturais e sociais. Essa compreensão amplia o debate ambiental para além da dimensão ecológica, demonstrando que os problemas ambientais também envolvem aspectos econômicos, políticos e culturais que influenciam diretamente a organização da sociedade.

O escritor Leonardo Boff oferece uma contribuição importante para esse texto, ao descrever a sustentabilidade como um princípio ético que orienta as relações entre os seres humanos e a natureza. Segundo o autor, “a sustentabilidade implica um modo de ser e viver que respeita os limites da natureza e garante a continuidade da vida” (Boff, 2016, p. 34). Essa perspectiva destaca a importância de uma Educação Ambiental voltada para a transformação dos estilos de vida, em vez de simplesmente adaptar-se às práticas já existentes.

Sob essa ótica, a Educação Ambiental também assume um papel humanizador, pois incentiva o desenvolvimento de valores relacionados ao cuidado, à solidariedade e à responsabilidade coletiva. Edgar Morin (2011) argumenta que a educação do futuro deve promover uma compreensão mais ampla da condição humana e da interdependência existente entre indivíduo, sociedade e natureza. Assim, a Educação Ambiental deixa de ser apenas um conteúdo escolar e passa a representar uma experiência formativa que busca despertar sensibilidade social e consciência planetária.

No entanto, a Educação Ambiental enfrenta desafios significativos em sua implementação. Mesmo com um sólido arcabouço jurídico, como a Lei n.º 9.795/1999, que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental, sua implementação prática ainda é restrita, geralmente se limitando a ações pontuais e desconectadas do contexto social. Essa restrição destaca uma desconexão entre a normatividade e a prática pedagógica, prejudicando sua eficácia como ferramenta de transformação (Brasil, 1999).

Nesse cenário, Loureiro (2012) destaca que muitas práticas de Educação Ambiental permanecem presas a abordagens conservadoras, centradas apenas na mudança de comportamentos individuais, sem discutir os fatores estruturais que produzem a degradação ambiental. Dessa maneira, questões relacionadas ao consumo excessivo, à desigualdade social e aos modelos econômicos predatórios acabam sendo pouco debatidas nos espaços educativos, o que limita o alcance crítico da Educação Ambiental.

Ao realizar uma análise mais detalhada, como no texto de Boff (2016), percebe-se que, em muitos casos, a Educação Ambiental tem sido conduzida de maneira predominantemente instrumental. Nesse entendimento, a ênfase está na transmissão de conteúdos e no atendimento às exigências formais, em vez de promover a reflexão crítica sobre as causas estruturais da crise ambiental. Desse modo, a educação começa a ser guiada mais pelos meios técnicos, metodológicos e com indicadores/metastas a serem alcançadas, do que pelos fins, como o desenvolvimento de indivíduos críticos e o fomento à justiça socioambiental.

Essa constatação revela a necessidade de tensionar essa racionalidade predominante, abrindo espaço para uma abordagem mais ampla, que incorpore valores, sentidos e finalidades às práticas educativas. Nesse ponto, a contribuição de Rios e Ferreira (2023, p. 252) mostra-se fundamental ao evidenciar que o “respeito mútuo que pode ser atingido [...] nas relações familiares e difundido para todos os ambientes de interação humana”, e que pode ser construído nas vivências cotidianas e ampliado para os diferentes espaços de convivência social.

Ao ampliar essa reflexão, Boaventura de Sousa Santos (2020) defende que a construção de sociedades sustentáveis exige o reconhecimento da pluralidade de saberes e experiências sociais. Segundo o autor, os conhecimentos produzidos pelas comunidades tradicionais, povos indígenas e populações historicamente marginalizadas possuem papel relevante na construção de novas formas de relação com a natureza. Assim, a Educação Ambiental crítica também precisa valorizar diferentes formas de conhecimento, rompendo com perspectivas exclusivamente técnicas ou eurocêtricas.

Além disso, a consolidação de uma Educação Ambiental crítica depende da participação conjunta da escola, da família, das instituições públicas e da sociedade civil. Conforme destaca Jacobi (2003), a participação social é elemento indispensável para o fortalecimento da consciência ambiental e para a construção de práticas democráticas voltadas à sustentabilidade. Dessa forma, a Educação Ambiental não deve ser compreendida como responsabilidade exclusiva do ambiente escolar, mas como um compromisso coletivo voltado à formação de cidadãos mais conscientes, participativos e comprometidos com a preservação da vida e do meio ambiente.

3 FORMAÇÃO DA CIDADANIA ECOLÓGICA E DESIGUALDADE SOCIAL

A formação da cidadania ecológica constitui um progresso considerável em comparação com o conceito tradicional de cidadania, ao integrar a dimensão ambiental como um componente fundamental da participação social. Trata-se, portanto, de uma cidadania expandida, que vai além do reconhecimento de direitos civis, políticos e sociais, englobando também obrigações e responsabilidades quanto à preservação ambiental e à sustentabilidade para as gerações atuais e futuras (Marshall, 1967).

Essa ampliação do conceito de cidadania decorre das transformações sociais e ambientais observadas nas últimas décadas, especialmente diante do agravamento das crises climáticas, da escassez de recursos naturais e do aumento das desigualdades socioambientais.

Segundo Marshall (1967), a cidadania tradicional está relacionada à garantia progressiva de direitos civis, políticos e sociais. Contudo, na contemporaneidade, esse conceito passa a incorporar também o direito ao meio ambiente equilibrado, reconhecendo que a qualidade de vida depende diretamente das condições ambientais em que as pessoas vivem.

A Educação Ambiental é essencial para o desenvolvimento da consciência crítica e da participação social. Como enfatiza Morais (2025), ela reforça a consciência ecológica, a participação social e a justiça ambiental, componentes fundamentais para a criação de uma sociedade sustentável. Dessa forma, a construção da cidadania ecológica está diretamente ligada a processos educacionais que promovam o envolvimento coletivo e a reflexão crítica acerca das interações entre sociedade e natureza.

Nesse contexto, Paulo Freire (1996) destaca que a educação possui uma dimensão profundamente política, pois possibilita aos indivíduos compreenderem criticamente sua realidade e atuarem para transformá-la. Essa perspectiva fortalece a ideia de que a cidadania ecológica não se limita ao conhecimento sobre questões ambientais, mas envolve a capacidade de participação ativa nos debates sociais e nas decisões que impactam o meio ambiente e a coletividade.

No entanto, essa construção acontece em um contexto de grandes desigualdades sociais, o que restringe consideravelmente o acesso à cidadania plena. Nesse horizonte, a análise de Jessé Souza é especialmente pertinente, pois demonstra que a sociedade brasileira é organizada por mecanismos de exclusão que tornam a desigualdade natural e impedem o exercício efetivo dos direitos. De acordo com o autor, essa desigualdade é tanto econômica quanto simbólica, impactando a maneira como as pessoas se veem e se posicionam na sociedade (Souza, 2024).

Essa realidade evidencia que a cidadania ecológica não pode ser pensada de maneira abstrata ou desvinculada das condições concretas de existência. Em uma sociedade marcada pela pobreza, pela precarização do trabalho e pela exclusão social, grande parte da população encontra dificuldades até mesmo para acessar direitos básicos, como moradia, saneamento e alimentação adequada. Conforme destaca Santos (2021), as desigualdades territoriais e sociais afetam diretamente o exercício da cidadania, criando diferentes possibilidades de acesso aos direitos e à participação social.

Essa situação afeta diretamente a Educação Ambiental, pois a falta de condições adequadas de vida limita a participação ativa das pessoas nas questões ambientais. Em situações de vulnerabilidade social, a preocupação com a sobrevivência imediata geralmente

prevalece sobre as questões ambientais, demonstrando que a cidadania ecológica não pode ser considerada separadamente das condições materiais de vida (Santos, 2021).

Ao analisar essa problemática, Acselrad (2004) afirma que os impactos ambientais não atingem todos os grupos sociais da mesma forma. Populações periféricas, comunidades tradicionais e grupos economicamente vulneráveis tendem a sofrer mais intensamente os efeitos da poluição, da degradação ambiental e da ausência de infraestrutura urbana adequada. Dessa forma, a questão ambiental também se revela uma questão de justiça social, uma vez que os danos ambientais são distribuídos de maneira desigual na sociedade.

Joan Martínez Alier corrobora com este estudo ao revelar que os efeitos ambientais afetam desproporcionalmente as populações mais vulneráveis. Logo, ao elaborar o conceito de “ecologismo dos pobres” (Alier, 2018, p. 67), o autor destaca que as desigualdades sociais estão intrinsecamente ligadas aos conflitos ambientais, pois são os grupos marginalizados que mais sofrem com a deterioração do meio ambiente. Assim, a questão ecológica mostra-se inseparável da busca por justiça social.

Além disso, Boaventura de Sousa Santos (2020) argumenta que a construção de sociedades mais justas exige o reconhecimento das experiências e saberes produzidos por grupos historicamente marginalizados. Para o autor, comunidades indígenas, quilombolas e populações tradicionais possuem formas próprias de relação com a natureza, frequentemente pautadas pelo equilíbrio e pela coletividade. Assim, a cidadania ecológica também envolve a valorização da diversidade cultural e dos conhecimentos tradicionais na construção de alternativas sustentáveis.

Eduardo Gudynas, por outro lado, amplia essa discussão ao sugerir a superação do antropocentrismo e defender que a natureza seja reconhecida como sujeito de “direitos”. Segundo Gudynas (2021), essa transformação envolve uma reestruturação significativa da relação entre sociedade e meio ambiente, retirando o ser humano do papel central nas decisões e reconhecendo o valor inerente dos outros seres vivos.

Essa compreensão representa uma ruptura importante com a lógica tradicional de exploração da natureza como simples recurso econômico. Ao reconhecer valor próprio aos ecossistemas e às diferentes formas de vida, amplia-se a noção de responsabilidade coletiva e fortalece-se a percepção de interdependência entre sociedade e natureza. Capra (2006) sustenta que os problemas ambientais contemporâneos somente podem ser compreendidos a partir de uma visão sistêmica, que reconheça a conexão existente entre fatores ambientais, econômicos, culturais e sociais.

Sob essa perspectiva, a construção da cidadania ecológica requer uma mudança tanto nas práticas sociais quanto nas racionalidades que guiam essas práticas. A preponderância de uma lógica instrumental, focada na exploração dos recursos naturais e na maximização de resultados, tende a intensificar as desigualdades e o dano ambiental. Por outro lado, a formação de uma cidadania ecológica exige a adoção de valores éticos, sociais e ambientais, alinhando-se a uma lógica voltada para finalidades significativas, como justiça, dignidade e sustentabilidade (Capra, 2006).

Edgar Morin (2011) contribui para essa reflexão ao afirmar que a crise ambiental também é uma crise de pensamento, marcada pela fragmentação do conhecimento e pela incapacidade de perceber a complexidade das relações humanas e ambientais. Para o autor, torna-se necessário desenvolver uma consciência planetária baseada na cooperação, na responsabilidade coletiva e no reconhecimento da interdependência entre todos os seres vivos.

Por fim, a cidadania ecológica deve ser entendida como um componente de um processo mais abrangente de mudança social, que inclui a superação das desigualdades estruturais e a criação de novas formas de interação entre sociedade e natureza. Nesse contexto, a Educação Ambiental desempenha um papel fundamental ao fomentar a formação de indivíduos críticos, capazes de compreender as conexões entre justiça social e justiça ambiental, além de contribuir para a criação de uma sociedade mais equitativa e sustentável (Morin, 2011).

Ademais, a consolidação da cidadania ecológica depende do fortalecimento de espaços democráticos de participação social, nos quais a população possa discutir políticas públicas ambientais e atuar na defesa de seus direitos. Conforme observa Jacobi (2003), a participação cidadã é indispensável para o enfrentamento dos problemas ambientais contemporâneos, pois amplia a responsabilidade coletiva e fortalece práticas sociais voltadas à sustentabilidade. Assim, a Educação Ambiental torna-se um instrumento essencial para estimular o protagonismo social e a construção de uma cultura baseada na justiça ambiental e no compromisso com as futuras gerações.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SEUS LIMITES

A consolidação da Educação Ambiental no Brasil está diretamente relacionada à criação de políticas públicas e à sua inclusão no sistema jurídico. Nesse cenário, a Constituição Federal de 1988 constitui um marco essencial ao garantir, em seu artigo 225, o

reconhecimento do meio ambiente como um direito fundamental, na qual, esse dispositivo destaca sua característica coletiva e intergeracional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade [...] (Brasil, 1988).

Com essa previsão constitucional, surge uma nova perspectiva jurídica, em que a proteção ambiental deixa de ser considerada periférica e se torna parte central das garantias fundamentais. A Constituição de 1988 representou uma mudança significativa na forma como o ordenamento jurídico brasileiro passou a compreender a relação entre desenvolvimento, cidadania e preservação ambiental. Segundo Silva (2022), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado consolidou-se como um direito difuso, pertencente não apenas aos indivíduos isoladamente, mas à coletividade como um todo.

Além disso, a constitucionalização da proteção ambiental demonstra o reconhecimento de que a degradação da natureza afeta diretamente a qualidade de vida e a dignidade humana. Para Sarlet e Fensterseifer (2021), o meio ambiente equilibrado está intimamente ligado à proteção dos direitos fundamentais, pois sem condições ambientais adequadas torna-se impossível assegurar plenamente outros direitos essenciais, como saúde, moradia e qualidade de vida.

No entanto, apesar desse progresso normativo, a efetividade desse direito ainda encontra desafios consideráveis, principalmente no que diz respeito à integração entre políticas públicas e práticas educacionais. Muitas vezes, a existência de normas jurídicas avançadas não é acompanhada pela criação de mecanismos concretos capazes de garantir sua

aplicação efetiva nas escolas, nas comunidades e nos espaços de participação social (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

Seguindo esse raciocínio, a Lei n.º 9.795/1999, que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), fortalece essa orientação ao determinar que a Educação Ambiental deve ser incorporada em todos os níveis e modalidades de ensino, tanto na educação formal quanto na informal (Brasil, 1999). A lei estabelece que a Educação Ambiental é um processo no qual pessoas e comunidades desenvolvem valores, conhecimentos e atitudes voltados à preservação do meio ambiente, destacando seu papel educativo e transformador.

A criação da Política Nacional de Educação Ambiental representou um avanço importante ao reconhecer oficialmente que a questão ambiental deve fazer parte da formação cidadã. Conforme observa Dias (2004), a Educação Ambiental precisa ser contínua, interdisciplinar e integrada às diferentes áreas do conhecimento, permitindo que os estudantes compreendam a complexidade dos problemas ambientais e sociais contemporâneos.

Entretanto, a simples existência de políticas públicas não garante, por si só, mudanças concretas na realidade. Como destaca Carvalho (2017), a Educação Ambiental frequentemente enfrenta dificuldades para se consolidar no cotidiano escolar, seja pela ausência de formação adequada dos professores, seja pela sobrecarga curricular ou pela falta de incentivo institucional para práticas pedagógicas interdisciplinares.

Todavia, a presença de um sólido arcabouço jurídico não tem garantido sua implementação eficaz. Na prática, nota-se que as políticas públicas voltadas à Educação Ambiental geralmente são implementadas de forma fragmentada, desarticulada e, em alguns casos, superficial. Em diversas instituições de ensino, o meio ambiente é abordado como um conteúdo transversal apenas no plano formal, sem uma incorporação real às práticas de ensino e à vida social dos alunos (Carvalho, 2017).

Essa realidade demonstra que muitas ações ambientais desenvolvidas nas escolas acabam limitadas a campanhas pontuais, projetos temporários ou atividades comemorativas relacionadas a datas específicas. Embora essas iniciativas possuam relevância educativa, frequentemente não conseguem produzir mudanças permanentes na formação crítica dos estudantes. Segundo Loureiro (2012), a Educação Ambiental crítica exige continuidade, participação coletiva e reflexão sobre os fatores estruturais que produzem a crise ambiental.

Essa separação entre normatividade e prática evidencia uma limitação estrutural das políticas públicas ambientais, que, apesar de possuírem uma base jurídica sólida, não dispõem de condições práticas para sua implementação. Moraes (2025) destaca que a falta de formação

adequada para os professores, a falta de recursos e a falta de integração entre as políticas educacionais e ambientais são obstáculos que afetam seriamente a eficácia da Educação Ambiental no ambiente escolar.

Complementarmente, Jacobi (2003) argumenta que a ausência de participação social efetiva também enfraquece as políticas públicas ambientais. Para o autor, a construção de práticas sustentáveis depende da atuação conjunta entre Estado, escola e sociedade civil, de forma que a população participe ativamente das decisões relacionadas às questões ambientais. Assim, políticas elaboradas sem diálogo social tendem a apresentar menor alcance e efetividade.

Para além desses aspectos estruturais, há uma limitação de caráter mais profundo, ligada à maneira como a Educação Ambiental é entendida e posta em prática. Em diversos casos, ela é integrada de maneira predominantemente instrumental, focada no atendimento às demandas legais e institucionais, sem fomentar uma reflexão crítica acerca das causas estruturais da crise ambiental. Nesse caso, a política pública, que deveria funcionar como um instrumento de mudança social, acaba se tornando apenas um mecanismo de conformidade formal, perdendo seu potencial emancipatório (Jacobi, 2003).

Essa afirmativa destaca a prevalência de uma lógica focada na conformidade com normas, metas e indicadores, em vez de refletir sobre os objetivos, como a formação de indivíduos críticos e o fomento da justiça socioambiental. Nesse prisma, a Educação Ambiental pode acabar se transformando em um discurso que legitima práticas que, na realidade, não confrontam as bases do modelo de desenvolvimento que causa a degradação ambiental (Jacobi, 2003).

Enrique Leff (2015) contribui significativamente para essa reflexão ao afirmar que a crise ambiental não pode ser compreendida apenas como um problema técnico, mas como resultado de uma racionalidade econômica que historicamente separou sociedade e natureza. Para o autor, enfrentar essa crise exige a construção de novos paradigmas de conhecimento e desenvolvimento, capazes de integrar sustentabilidade, justiça social e diversidade cultural.

Da mesma forma, Boaventura de Sousa Santos (2020) sustenta que as políticas públicas ambientais precisam reconhecer a pluralidade de saberes existentes na sociedade. Nesse sentido, comunidades tradicionais, povos indígenas e grupos historicamente marginalizados possuem experiências importantes relacionadas ao cuidado com a natureza, que muitas vezes são ignoradas pelos modelos institucionais tradicionais de gestão ambiental.

Outro aspecto relevante diz respeito à influência dos interesses econômicos sobre a formulação e execução das políticas ambientais. Conforme observa Acsegrad (2004), em

muitos casos as políticas públicas acabam subordinadas às exigências do mercado e aos interesses de grandes grupos econômicos, dificultando a adoção de medidas mais efetivas de preservação ambiental e justiça socioambiental. Essa realidade demonstra que os desafios da Educação Ambiental não são apenas pedagógicos, mas também políticos e econômicos.

Portanto, a superação das limitações identificadas exige uma mudança de paradigma, na qual a Educação Ambiental deixe de ser tratada como exigência formal e passe a ser compreendida como prática transformadora. Somente a partir dessa reorientação será possível fortalecer sua contribuição para a formação da cidadania ecológica e para a construção de uma sociedade sustentável (Acseirad, 2004).

Nesse processo, torna-se fundamental investir na formação crítica dos educadores, no fortalecimento da participação social e na criação de políticas públicas integradas que articulem educação, meio ambiente e justiça social. Conforme destaca Paulo Freire (1996), a educação somente se torna verdadeiramente transformadora quando possibilita aos sujeitos compreenderem criticamente sua realidade e atuarem coletivamente para transformá-la. Assim, a Educação Ambiental precisa ser compreendida não apenas como política pública, mas como instrumento de emancipação social e construção democrática de uma sociedade ambientalmente responsável.

5 EDUCAÇÃO AMBIENTAL, TRANSFORMAÇÃO SOCIAL E NOVOS PARADIGMAS

A crise ambiental atual demonstra que os problemas que a sociedade enfrenta não podem ser resolvidos apenas com soluções técnicas ou instrumentais. Além disso, a sociedade tem enfrentado uma crise de racionalidade, na qual os modos de pensar e agir predominantes, voltados para a eficiência, controle e maximização de resultados, revelam-se inadequados para lidar com a complexidade das interações entre sociedade e natureza (Capra, 2006).

Essa crise não se manifesta apenas na degradação dos ecossistemas, mas também nas relações sociais, econômicas e culturais construídas ao longo da modernidade. Conforme destaca Edgar Morin (2011), o pensamento fragmentado e excessivamente técnico dificultou a compreensão da complexidade dos problemas contemporâneos, separando artificialmente elementos que, na realidade, estão profundamente conectados. Nesse sentido, a crise ambiental revela igualmente uma crise de percepção e de compreensão da própria condição humana no planeta.

Nesse aspecto, a Educação Ambiental desempenha um papel de suma importância na criação de novos paradigmas que podem superar a lógica destrutiva que sustenta o modelo de desenvolvimento atual. Não é apenas uma questão de incentivar práticas sustentáveis pontuais, mas de promover uma mudança mais abrangente que inclua valores, percepções e estruturas sociais (Morin, 2011).

A transformação proposta pela Educação Ambiental envolve também uma revisão das formas de consumo, produção e convivência social. Segundo Leonardo Boff (2016), a sustentabilidade depende do desenvolvimento de uma ética do cuidado, baseada no reconhecimento da interdependência entre todos os seres vivos. Assim, a Educação Ambiental assume a função de estimular novas formas de sensibilidade social, fortalecendo atitudes pautadas pela solidariedade, pelo respeito à natureza e pela responsabilidade coletiva.

Sob essa perspectiva, a Educação Ambiental pode ser vista como um espaço de confronto entre diversas racionalidades. Por um lado, há a racionalidade instrumental, que direciona práticas focadas na eficiência e no controle; por outro, existe uma racionalidade ampliada de natureza substantiva, que integra valores, significados e propósitos às ações humanas. Portanto, para superar a crise ambiental, não é necessário negar a racionalidade instrumental, mas questioná-la e conectá-la com outras formas de racionalidade que priorizem a dignidade humana, a justiça social e a sustentabilidade (Boff, 2016).

Nesse contexto, Enrique Leff (2015) argumenta que a racionalidade econômica predominante reduziu a natureza à condição de recurso explorável, contribuindo para a intensificação da degradação ambiental e das desigualdades sociais. Para o autor, a superação dessa lógica exige a construção de uma racionalidade ambiental capaz de integrar conhecimento científico, ética, cultura e participação social.

Ao ampliar essa reflexão, Boaventura de Sousa Santos (2020) sustenta que a construção de novos paradigmas sociais depende do reconhecimento da pluralidade de saberes existentes no mundo contemporâneo. Segundo o autor, os conhecimentos tradicionais, indígenas e comunitários possuem contribuições relevantes para a construção de formas mais equilibradas de relação com a natureza. Dessa maneira, a Educação Ambiental também precisa promover o diálogo entre diferentes formas de conhecimento, valorizando experiências historicamente invisibilizadas pelos modelos dominantes de desenvolvimento.

Adicionalmente, a transformação social proposta pela Educação Ambiental não ocorre apenas no plano institucional, mas também nas práticas cotidianas e nas relações humanas. Rios e Ferreira (2023) destacam que valores como respeito mútuo, empatia e cooperação são fundamentais para o fortalecimento da sustentabilidade nas relações sociais. Assim, a

construção de uma consciência ecológica envolve não somente mudanças estruturais, mas também transformações culturais e comportamentais que influenciam a forma como as pessoas convivem entre si e com o meio ambiente.

Logo, a Educação Ambiental se estabelece como um processo de mudança social, capaz de fomentar uma nova maneira de entender e agir sobre a realidade. Ao integrar conhecimento, ética e ação, ela ajuda a criar uma sociedade fundamentada em justiça, solidariedade e respeito ao meio ambiente (Rios; Ferreira, 2023).

Nesse processo, Paulo Freire (1996) oferece uma contribuição essencial ao afirmar que a educação deve estimular a autonomia crítica dos sujeitos, permitindo que eles compreendam sua realidade e participem ativamente de sua transformação. Aplicada à questão ambiental, essa perspectiva demonstra que a Educação Ambiental não pode limitar-se à transmissão de conteúdos ecológicos, mas deve incentivar o protagonismo social e a participação democrática nas decisões relacionadas ao meio ambiente.

Da mesma forma, Capra (2006) argumenta que os desafios ambientais contemporâneos exigem uma visão sistêmica da realidade, capaz de compreender as conexões existentes entre economia, cultura, política e natureza. Segundo o autor, os problemas ambientais não podem ser analisados isoladamente, pois fazem parte de uma rede complexa de relações interdependentes. Essa compreensão reforça a importância de uma Educação Ambiental interdisciplinar, crítica e voltada à formação integral do indivíduo.

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de superar a ideia de que sustentabilidade se resume apenas à preservação dos recursos naturais. Conforme observa Acselrad (2004), a discussão ambiental também envolve disputas políticas, econômicas e sociais relacionadas à distribuição desigual dos impactos ambientais. Assim, a transformação social defendida pela Educação Ambiental exige igualmente o enfrentamento das injustiças socioambientais que atingem principalmente os grupos mais vulneráveis da sociedade.

Por fim, a construção de novos paradigmas depende da capacidade de desenvolver formas mais democráticas, solidárias e sustentáveis de organização social. A Educação Ambiental, quando compreendida em sua dimensão crítica e emancipatória, contribui para fortalecer valores humanos, ampliar a participação cidadã e estimular a construção de alternativas capazes de conciliar desenvolvimento, justiça social e preservação ambiental. Dessa forma, ela se consolida não apenas como instrumento pedagógico, mas como elemento fundamental para a construção de uma sociedade mais consciente, equilibrada e comprometida com as futuras gerações (Acselrad, 2004).

6 EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE COLETIVA NA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE SUSTENTÁVEL

A discussão acerca da sustentabilidade ultrapassa a dimensão exclusivamente ambiental e alcança aspectos éticos, sociais, econômicos e culturais relacionados à própria permanência da vida em sociedade. Nesse contexto, a Educação Ambiental surge como instrumento fundamental para fortalecer a responsabilidade coletiva diante dos desafios ambientais contemporâneos, estimulando práticas sociais mais conscientes e comprometidas com a preservação da vida e dos recursos naturais (Capra, 2006).

A crescente intensificação das mudanças climáticas, da poluição e da degradação ambiental evidencia que os impactos das ações humanas ultrapassam limites territoriais e atingem toda a coletividade. Segundo Ulrich Beck (2011), a sociedade contemporânea vive uma “sociedade de risco”, marcada pela produção constante de ameaças ambientais globais que afetam indistintamente diferentes grupos sociais, ainda que de maneira desigual. Essa realidade demonstra que a proteção ambiental não pode ser entendida como responsabilidade isolada do Estado, mas como compromisso compartilhado entre governos, instituições e sociedade civil.

Nesse cenário, a Educação Ambiental desempenha papel estratégico ao estimular o desenvolvimento de uma consciência coletiva voltada para a corresponsabilidade socioambiental. Conforme destaca Jacobi (2003), a participação social constitui elemento essencial para o fortalecimento das práticas sustentáveis, pois amplia o envolvimento da população nos processos de decisão e nas ações de preservação ambiental. Assim, a Educação Ambiental contribui para a formação de cidadãos mais participativos, críticos e conscientes de seu papel na construção de uma sociedade sustentável.

Além disso, a responsabilidade coletiva envolve a compreensão de que os problemas ambientais não são fenômenos isolados, mas consequências de modelos econômicos e culturais historicamente fundamentados no consumo excessivo e na exploração predatória dos recursos naturais. Para Bauman (2008), a sociedade contemporânea consolidou padrões de consumo marcados pela lógica da descartabilidade e pela busca constante de satisfação imediata, fatores que intensificam tanto a degradação ambiental quanto as desigualdades sociais.

Diante dessa realidade, a Educação Ambiental precisa promover reflexões capazes de questionar hábitos cotidianos, modelos de desenvolvimento e formas de organização social que contribuem para o agravamento da crise ambiental. Paulo Freire (1996) ressalta que a

educação crítica deve possibilitar aos sujeitos a capacidade de compreender sua realidade e agir conscientemente para transformá-la. Aplicada ao campo ambiental, essa perspectiva demonstra que práticas sustentáveis somente se consolidam quando acompanhadas de consciência crítica e participação social efetiva.

A construção da responsabilidade coletiva também depende da valorização do diálogo e da cooperação entre diferentes grupos sociais. Edgar Morin (2011) argumenta que os desafios contemporâneos exigem o desenvolvimento de uma consciência planetária baseada na solidariedade e na compreensão da interdependência existente entre os seres humanos e a natureza. Dessa maneira, a Educação Ambiental deve incentivar não apenas o conhecimento técnico sobre questões ambientais, mas também valores humanos relacionados ao respeito, à empatia e à convivência coletiva.

Sob outro enfoque, Leonardo Boff (2016) defende que o cuidado deve ocupar posição central nas relações sociais e ambientais. Para o autor, a crise ecológica é resultado de uma ruptura na forma como a humanidade se relaciona com a natureza e consigo mesma. Assim, o fortalecimento de uma ética do cuidado representa condição indispensável para a construção de sociedades mais sustentáveis e socialmente justas.

Ademais, a responsabilidade coletiva exige o reconhecimento das desigualdades ambientais presentes na sociedade. Conforme observa Acselrad (2004), os impactos da degradação ambiental atingem de maneira mais intensa as populações economicamente vulneráveis, demonstrando que a questão ambiental também é uma questão de justiça social. Nesse sentido, a Educação Ambiental precisa contribuir para a conscientização acerca das desigualdades socioambientais, estimulando práticas voltadas à inclusão social e à defesa dos direitos coletivos.

Outro aspecto relevante refere-se ao papel das instituições educacionais na promoção de práticas sustentáveis. As escolas e universidades possuem potencial para atuar como espaços de formação cidadã e mobilização social, incentivando projetos comunitários, ações de conscientização e experiências educativas voltadas à sustentabilidade. Segundo Loureiro (2012), a Educação Ambiental crítica deve integrar teoria e prática, permitindo que os indivíduos desenvolvam não apenas conhecimentos, mas também atitudes concretas de transformação social.

Da mesma forma, Enrique Leff (2015) sustenta que a sustentabilidade depende da construção de novos paradigmas de conhecimento capazes de superar a fragmentação entre sociedade e natureza. Para o autor, a Educação Ambiental precisa estimular formas mais

integradas de compreender o mundo, valorizando a diversidade cultural, os saberes tradicionais e as múltiplas formas de relação com o meio ambiente.

Portanto, a responsabilidade coletiva na construção de uma sociedade sustentável envolve mudanças profundas nas formas de pensar, agir e se relacionar com o meio ambiente. A Educação Ambiental, ao promover consciência crítica, participação social e valorização da vida, contribui significativamente para o fortalecimento de práticas mais democráticas, solidárias e ambientalmente responsáveis (Leff, 2015).

Por fim, torna-se possível compreender que a construção de uma sociedade sustentável não depende apenas de avanços tecnológicos ou de medidas legislativas isoladas, mas principalmente do desenvolvimento de uma cultura pautada na cooperação, na ética e no compromisso coletivo com as futuras gerações. Nesse processo, a Educação Ambiental consolida-se como instrumento essencial para estimular transformações sociais capazes de promover equilíbrio ambiental, justiça social e dignidade humana (Leff, 2015).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu compreender que a Educação Ambiental ocupa posição central na construção da cidadania ecológica no Brasil, especialmente por articular dimensões pedagógicas, sociais, jurídicas, éticas e culturais. Em um contexto marcado pelo agravamento das crises ambientais e pelo aprofundamento das desigualdades sociais, torna-se evidente que a discussão ambiental ultrapassa os limites da preservação da natureza e alcança questões relacionadas à dignidade humana, à justiça social e à própria continuidade da vida em sociedade.

Ao longo da pesquisa, constatou-se que a crise ambiental contemporânea não decorre apenas de falhas técnicas ou administrativas, mas está profundamente relacionada ao modelo de desenvolvimento predominante, baseado na exploração intensiva dos recursos naturais, no consumo excessivo e na valorização de uma racionalidade voltada prioritariamente à eficiência econômica. Nesse cenário, a Educação Ambiental surge como importante instrumento de transformação social, pois possibilita a formação de sujeitos críticos, conscientes e comprometidos com práticas sustentáveis e socialmente responsáveis.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente com a Constituição Federal de 1988 e com a Lei n.º 9.795/1999, verificou-se que a efetivação das políticas públicas de Educação Ambiental ainda enfrenta inúmeros desafios. Em muitos casos, a Educação Ambiental continua sendo desenvolvida de forma fragmentada, pontual e limitada

ao cumprimento de exigências formais, sem promover reflexões mais profundas sobre as causas estruturais da degradação ambiental e das desigualdades socioambientais. Essa realidade evidencia a persistência de um distanciamento entre a previsão normativa e a prática social concreta.

Além disso, observou-se que as limitações da Educação Ambiental não se restringem à ausência de recursos ou à fragilidade das políticas públicas, mas também estão associadas à predominância de uma racionalidade instrumental que influencia as práticas institucionais e educacionais. Ao privilegiar indicadores, metas e resultados imediatos, essa lógica tende a reduzir a Educação Ambiental a um instrumento burocrático, enfraquecendo seu caráter crítico, reflexivo e emancipatório.

Em contrapartida, as contribuições teóricas de autores como Paulo Freire, Leonardo Boff, Enrique Leff, Edgar Morin, Joan Martínez Alier, Eduardo Gudynas, Boaventura de Sousa Santos, Jessé Souza, Loureiro e Jacobi permitiram compreender que a construção da cidadania ecológica depende da integração entre consciência ambiental, participação social, justiça socioambiental e valorização da diversidade de saberes. Esses referenciais demonstram que a superação da crise ambiental exige não apenas mudanças institucionais, mas também profundas transformações culturais, éticas e sociais.

Nesse sentido, tornou-se possível perceber que a sustentabilidade não pode ser compreendida apenas como preservação de recursos naturais, mas como construção de relações sociais mais justas, solidárias e equilibradas. As reflexões apresentadas reforçam que a transformação socioambiental também depende das formas de convivência humana, da valorização do cuidado, da cooperação e da responsabilidade coletiva diante das futuras gerações.

Outro aspecto importante evidenciado neste estudo refere-se ao papel da Educação Ambiental na formação de uma consciência crítica capaz de questionar modelos de desenvolvimento excludentes e ambientalmente insustentáveis. Mais do que transmitir informações sobre meio ambiente, a Educação Ambiental deve estimular autonomia intelectual, participação democrática e compromisso social, contribuindo para que os indivíduos compreendam as relações existentes entre degradação ambiental, desigualdade social e exercício da cidadania.

Dessa forma, confirma-se a hipótese inicialmente apresentada, segundo a qual, mesmo diante dos avanços normativos existentes no Brasil, a Educação Ambiental ainda enfrenta limitações estruturais que comprometem sua efetividade prática, especialmente quando desenvolvida sob perspectivas superficiais ou meramente formais. Do mesmo modo, o

objetivo proposto neste artigo foi alcançado, ao analisar criticamente a função da Educação Ambiental na construção da cidadania ecológica, considerando aspectos teóricos, normativos e sociais.

Por fim, considera-se que a construção de uma sociedade verdadeiramente sustentável exige muito mais do que políticas públicas isoladas ou soluções técnicas imediatas. Requer, sobretudo, uma mudança de paradigma capaz de redefinir as formas de relação entre sociedade e natureza, promovendo justiça social, participação cidadã e responsabilidade coletiva. Nesse processo, a Educação Ambiental consolida-se como caminho essencial para o fortalecimento da cidadania ecológica e para a formação de indivíduos capazes de atuar criticamente na defesa da vida, da democracia e da sustentabilidade ambiental.

REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, Henri. **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.
- ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. São Paulo: Contexto, 2018.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.
- CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 2006.
- CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2017.
- DIAS, Genebaldo Freire. **Educação ambiental: princípios e práticas**. 9. ed. São Paulo: Gaia, 2004.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza:** ética biocêntrica e políticas ambientais. São Paulo: Elefante, 2021.

JACOBI, Pedro Roberto. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 118, p. 189-205, mar. 2003.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental:** sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. **Trajetória e fundamentos da educação ambiental**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MORAIS, Cacilda Eliane Teixeira. **Educação ambiental e cidadania ecológica:** desafios e perspectivas. 2025. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário Dom Helder, Belo Horizonte, 2025.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2011.

RIOS, Mariza; FERREIRA, Marcos Alberto. Sustentabilidade nas relações humanas. *In:* CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (CONPEDI). **Direito e Sustentabilidade II**. Florianópolis: CONPEDI, 2023. p. 252-260.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização:** do pensamento único à consciência universal. 32. ed. Rio de Janeiro: Record, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental:** Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso:** da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2024.